

PANORAMA ATUAL BRASILEIRO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO ESCRAVO E SUAS FORMAS DE ENFRENTAMENTO

ALESSANDRA SILVA DE OLIVEIRA MARTINS

Mestre em Psicologia. Professora da Universidade Potiguar. E-mail: alessandrasoliveira@gmail.com

VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JÚNIOR

Especialização em Direito e Processo do Trabalho. Professor da Universidade Potiguar (UNP) e Estácio - Faculdade de Natal. E-mail: venceslau@venceslaucarvalho.com

Envio em: Março de 2017

Aceite em: Maio de 2017

Resumo

O presente artigo descreve o panorama atual do trabalho em condições análogas ao escravo e suas formas de enfrentamento, seja no plano internacional, seja no plano nacional, seus antecedentes e condicionantes. Demonstra, ainda, as influências teóricas e jurisprudenciais quanto aos marcos que perpassam os Direitos Humanos e seus rebatimentos na dignidade da pessoa humana e na condição de trabalhador, aponta também a situação brasileira e a atuação de diferentes atores e instituições. Segundo a OIT, 12,3 milhões de pessoas no mundo sofrem as penas do trabalho forçado. Apenas no Brasil, conforme os dados da CPT, 25 mil, anualmente, são submetidas ao trabalho escravo. As regiões brasileiras de maior incidência do trabalho escravo no meio rural e as de onde partem as suas vítimas são afetadas por diferentes problemas de ordem histórica, política e econômica. As conclusões são parciais, uma vez que a matéria é complexa e polêmica, embora as instituições e a diversidade de atores envolvidos já inseriram em sua agenda programática tais parâmetros e se tem buscado cada vez mais a efetivação dos instrumentos de proteção, combate e erradicação do trabalho em condições análogas ao trabalho escravo.

Palavras-chave: Direitos humanos. Dignidade da pessoa humana. Trabalho em condições análogas à escravo.

CURRENT BRAZILIAN OVERVIEW OF WORK IN SIMILAR CONDITIONS TO SLAVERY AND ITS WAYS OF FACING

Abstract

This article describes the present overview of work in conditions akin to slave and ways of coping, either at the international level, either at national level, their background and conditions, shows also the theoretical and jusrisfilosóficas influences as the landmarks that pervade Rights humans and their repercussions on the dignity of the human person and the worker's condition, also points the Brazilian situation and the role of different actors and institutions. According to the ILO, 12.3 million people worldwide suffer the pains of forced labor. Only in Brazil, according to the CPT data, 25,000 annually are subjected to slave labor. Brazilian regions with the highest incidence of slave labor in rural areas and from where their victims are affected by different problems of historical, political and economic. The findings are partial since the matter is complex and controversial, although the institutions and the diversity of actors involved have already entered in their agendas these parameters and has increasingly sought the enforcement of protective instruments, combat and eradication work in conditions akin to slavery.

Key - words: Human rights. Human dignity. Work in conditions akin to slavery.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva descrever o panorama atual do trabalho em condições análogas ao escravo e suas formas de enfrentamento na contemporaneidade brasileira, buscando um entendimento, seja no plano internacional, seja no plano nacional, seus antecedentes e condicionantes. Objetiva, ainda, demonstrar as influências teórico e jurisfilosóficas quanto aos marcos que perpassam os Direitos Humanos e seu assento na dignidade da pessoa humana, seus rebatimentos na condição de trabalhador, por fim, apontar os marcos legais, caracterização brasileira, a atuação de diferentes atores e instituições e em alguma medida ser propositivo na indicação de algumas recomendações.

O século XX, em especial as décadas pós I e II Guerra Mundial, representou avanços quanto à reflexão da humanidade e suas condições de degradação, exploração e desumanidade, bem como apontou para a necessária construção de marcos e parâmetros mundiais, os quais resultaram em inúmeros tratados, convenções e declarações, em especial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, e subsequentemente, as Convenções Internacionais da OIT de nomes 29 e 105. Em 1958, acerca da eliminação do trabalho forçado.

O desafio não só humanitário, mas no campo do Trabalho se mostra enorme, desafiante, complexo, controverso e polêmico, longe de uma solução final, pois traz em seu bojo inúmeros determinantes, sejam eles de ordem econômica, de ordem histórica, social e cultural e jurídica.

Ainda se presencia contemporaneamente inúmeras impunidades e atrocidades. O trabalhador em sua necessidade de subsistir e sobreviver se submete a situações de trabalho análogo ao escravo, sobretudo, o trabalhador rural que migra para regiões do país distante de sua família, sem escolaridade e tampouco conhecimento de seus direitos. Do outro lado, empregadores inescrupulosos que se utilizam da pouca fiscalização, da condição desfavorável e das inúmeras vantagens de um trabalho não decente.

Por tais razões, o presente artigo demonstra a atualidade do tema, a dura realidade brasileira e a necessidade de dar voz a tantos trabalhadores na condição análoga a da escravidão, seja no campo teórico-científico, seja no campo da ação através de atores e instituições envolvidas e comprometidas com sua erradicação.

Dessa forma, o estudo encontra-se dividido nos seguintes tópicos: Antecedentes históricos e contemporâneos e seus determinantes; Direitos humanos, dignidade da pessoa humana e reconhecimento da condição de trabalho análogo à escravo; Marcos legais de combate

à condição de trabalho análogo à escravo, panorama brasileiro do trabalho em condição análogo à escravo na esfera rural, - respostas institucionais; Formas de enfrentamento e diversidade de atores; Conclusões e Recomendações.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS E CONTEMPORÂNEOS E SEUS DETERMINANTES

Sabe-se que data desde a Pré-Antiguidade o uso do trabalho escravo e contemporaneamente denominado de trabalho análogo ao escravo, já que a sociedade evoluiu quanto aos seus dispositivos legais no combate a tal realidade, existindo tal realidade, no Egito, na Grécia antiga, na Roma antiga, na Europa medieval e nas Américas, na Ásia, mais fortemente nas Américas e África, com os processos de colonização e venda de mão de obra escrava, atingindo, assim, o Brasil cujos povos primitivos foram vítimas de inúmeras atrocidades (açóites, castigo, genocídios e penas desumanas, entre outros) capitaneado pelas potências, à época, inglesas, holandesas, francesas, espanholas e no caso brasileiro, a portuguesa.

Há inúmeros relatos dessa época no país quando da chegada dos colonizadores. Inicialmente com a tentativa de cristianização do povo indígena e posteriormente, à vinda dos negros D'África para o trabalho nas lavouras de cana de açúcar, engenhos e tantas outras atividades subalternas. Nesse contexto, surgem algumas poucas iniciativas quanto ao combate, a que se destacar,

Em 1850, através da Lei nº 584 o Ministro da Justiça Eusébio de Queirós proibiu definitivamente o tráfico de escravos para o Brasil. Em 28 de setembro de 1871 foi aprovada a Lei do Ventre Livre que concedeu liberdade aos filhos de escravos nascidos a partir daquela data. Já no ano de 1885 foi promulgada a lei dos Sexagenários que concedeu liberdade aos escravos com mais de 60 anos de idade. Por fim, no final do século XIX em 13 de maio de 1888 foi promulgada pela Princesa Isabel a Lei Áurea que aboliu oficialmente a escravidão do Brasil (MATOS, 2012).

Tal realidade estava perpassada por movimentos civilizatórios mundiais e que, por isso, não se sustentariam por muito mais tempo, sobretudo influenciados pelo advento das ideias renascentistas, iluministas e modernas com o nascimento da ciência moderna, necessidades de expansão das demandas capitalistas em busca de novos mercados, ascensão da burguesia,

consolidação dos Estados-Nação, ideais liberais e iluministas que passam a acenar pela necessidade de “futuros consumidores” insurgidos no seio da Revolução Francesa - Locke, Rousseau, Maquiavel, Descartes e tantos outros- e além disso, a construção do sujeito livre, autônomo e detentor da propriedade privada (Adam Smith), o que o historiador Eric Hobsbawn denominou como uma Era das Revoluções (2010).

Decerto que alguns dispositivos legais e sociais vão sendo instaurados nessa nova realidade, muito embora com o advento da Revolução Industrial, dada na Inglaterra do século XVIII a exploração passa a se acentuar, não mais com o trabalhador “escravizado”, mas um trabalhador livre “assujeitado” nas palavras de Marx e Engels (2003). À época tais denúncias sociais, juntamente, com a presença caritativa da Igreja Católica propiciou a edição de alguns dispositivos mínimos, sejam eles: as Encíclicas Papais, a *Rerum Novarum*, que enseja um a ideia de justiça social e direito do trabalhador, o próprio Direito do Trabalho que passa a ser minimamente esboçado, dentre outros.

Contemporaneamente, Kevin Bales (2001 apud SAKAMOTO, 2006) diz que a escravidão moderna é muito mais vantajosa se comparada à antiga escravidão, uma vez que seu custo de aquisição é baixo, pois não há compra de mão de obra “escrava”. Hoje, não há mais escassez porque não se depende mais do tráfico negreiro, o contingente é arrematado pelo “gato”¹, as diferenças étnicas são irrelevantes e a manutenção da ordem se dá pelos mesmos instrumentos: ameaças, violência, psicológica, coerção, física, punições exemplares e até assassinatos.

Diante de tal realidade, presencia-se inúmeros desafios entre as demandas da sociedade em prol de um Estado Social versus a demanda do capital por um Estado mais regulador, agora nos moldes neoliberais, datando do início do século XX um avanço deste primeiro com a edição de dispositivos protetivos em meio à fortes pressões e movimentos sociais engendrados no contexto das grandes duas Guerras Mundiais, fortalecendo assim, o chamado constitucionalismo social, incluindo os direitos fundamentais nas Constituições dos países. Observa-se a contribuição com o Tratado de Versalhes destacando em seu art 467 inciso 1º que o trabalho não

pode ser encarado como mercadoria, ademais formalizou a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), destinando-se à proteção do trabalho no plano internacional em 1948 foi proclamada pela Assembleia Geral da Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em que pese, a temática é polêmica, controversa e ainda longe de se chegar à uma solução final, pois seus determinantes são vários: seja de ordem econômica e de concentração fundiária, seja de ordem histórica, social e cultural e juridicamente a falta de conhecimento quanto aos direitos, bem como existência ainda de grandes impunidades (COSTA, 2010).

3 DIREITOS HUMANOS, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVO

É nos marcos do movimento internacional em prol dos Direitos Humanos que se condensa ainda mais a luta pela dignidade da pessoa humana contra qualquer tipo de exploração, sobretudo, em condições conhecidas contemporaneamente como trabalho análogo ao escravo. Grandes pensadores contribuíram para o conceito e denúncia quanto a qualquer violação à condição humana e sua degradação, tais como Hannah Arendt, os existencialistas Heidegger, Sartre, Kierkegaard, Nietzsche e o próprio Kant quanto parte da máxima de que a pessoa é sempre um fim e não um meio.

Nesse cenário, consolida-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, anteriormente já citada, a qual enuncia em seu artigo 1º “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Inúmeras são as construções teóricas em torno do instituto “dignidade da pessoa humana, visualiza-se as citados por Brito Filho (s/d):

Konder assevera que o fundamento dos Direitos do Homem não é senão que o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa.

¹ Segundo Almeida (2008), a figura do gato tem por função principal arrebancar trabalhadores, pelo aliciamento em diferentes regiões do país, para os transformarem em futuros escravos. Por serem habilidosos, oferecem altos salário, muitas vezes com adiantamento em dinheiro para a família do trabalhador e passam a ideia de passivos e benevolentes, são conhecidos também como atravessadores. ALMEIDA, A.A. Vidas em Transe: Trabalho Escravo e Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo. Olhares e Trilhas: Uberlândia, Ano IX. N. 9. p 105-111, 2008.

Comparato um ser cujo valor ético é superior a todos os demais no mundo, que impõe para si um mínimo de direitos. Natural, então, que a dignidade seja considerada o fundamento base.

Sarlet, para quem dignidade é “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

É nesse bojo, portanto, que se dá o reconhecimento no campo do trabalho das condições que afrontam à dignidade da pessoa humana e suas condições aviltantes. Não obstante, caracterizá-lo e defini-lo ainda paira na trilogia sugerida por Melo e Lorentz (2011) ora denominado trabalho degradante, ora desumano, ora forçado.

Na tentativa de esclarecer tal questão, a própria Organização Internacional do Trabalho demonstra diferenças entre o trabalho degradante e escravo em que “Toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro, é a liberdade” (2011).

Presencia-se em outros inúmeros dispositivos da OIT esta busca por melhor caracterizar essas diferenças citadas por Melo e Lorentz (2011) a saber:

As Convenções Internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil, de números 29 e 105. A Convenção Internacional da OIT n. 2926, com vigência nacional em 25 de abril de 1958, usa como sinônimos as expressões “trabalho forçado ou obrigatório”.

A Convenção Internacional da OIT de n. 10527, com vigência nacional em 18 de jun. de 1966, também usa a expressão “trabalho forçado”. Há também a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão de 1965, ratificada em 1966 pelo Brasil.

O trabalho forçado ou obrigatório é definido pela Convenção Internacional n. 29, no art. 2º: Para os fins da presente Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça e o art. 11 desta Convenção, que proíbem qualquer trabalho forçado para menores de idade, ainda que, nas hipóteses do art. 2º, letra “c”, fazendo vislumbrar um paradoxo entre a Convenção n. 29 da OIT, vigente no Brasil em 25.04.58.

Para tais autores, o gênero “empregados reduzidos à condição análoga a de escravo”, estariam não só o trabalho forçado, em condições degradantes, mas também o trabalho desumano, em que:

O trabalho forçado ocorre quando há redução ou impedimento do direito de ir e vir (liberdade), motivado ou não por dívidas trabalhistas, por qualquer meio de coação física, moral, psicológica, etc., aplicando-se ao mesmo as definições das Convenções Internacionais já citadas.

Sendo o trabalho em condições degradantes é o feito em péssimas condições de remuneração e de trabalho, bem como de uso de técnicas de punições humilhantes (*mobbing* ou assédio moral) para empregados que não conseguem atingir metas de vendas, tais como homens terem de se vestir de mulher, etc.), o que também inclui o *sweeting system*, jornadas tão longas (acima do permissivo legal) que exaurem o empregado embrutecendo a alma e fragilizando o corpo. Na espécie deveriam ser aplicadas a ele as regras dos arts. 149 do CP c/c art. 8º CLT38, aliadas aos princípios trabalhistas, notadamente da proteção e dignidade da pessoa humana.

E por último, o trabalho desumano (categorização proposta por este artigo) é aquele prestado em condições de exposição física ou moral além do que seria possível para um ser humano suportar (inciso III do art. 5º da CF/88: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. N.N), assim as empresas de *telemarketing* que exigem que o empregado use o banheiro apenas de 5 (cinco) a 10 (dez) minutos ao dia (chamada de “pausa-banheiro”), as empresas que concedem apenas esse intervalo ao dia para beber água, etc. estão incorrendo nessa prática.

ca que, apesar de ser vedada pelas normas de meio ambiente laboral, porque a exacerbação da exposição física (e também moral) e exacerbação da agressão à saúde (física e moral), faz com que a prática se insira no conceito ora proposto. Também se aplica ao mesmo a regra do art. 149 do CP c/c art. 8º da CLT, aliada aos princípios trabalhistas notadamente da proteção e dignidade da pessoa humana

No caso específico brasileiro, a dignidade da pessoa humana foi erigida como fundamento da República brasileira e, ao lado da fundamentalidade do valor do trabalho, figura como elemento norteador para a normatização das relações entre cidadãos e o Estado, especialmente na esfera dos direitos sociais.

Estabelece-se, assim, o direito fundamental ao trabalho digno, que é a antítese do trabalho escravo. A esfera de proteção a esse direito leva a situá-lo entre os direitos sociais fundamentais, dos quais se extrai a Teoria do Direito ao Trabalho Mínimo. Segundo essa teoria, uma vez que os direitos são caracterizados como garantias mínimas, não podem ser violados ou pressionados por interesses econômicos ou neoliberais, estando protegidos de eventuais tentativas de flexibilização, impondo-se um consenso inclusive de caráter transnacional.

Em última instância, assevera Flavia Piovesan (2010) que os direitos sociais - na qualidade de direitos constitucionais fundamentais -, são direitos irreduzíveis e intangíveis, sendo providos da garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda restringi-los ou aboli-los e sendo, portanto, o trabalho um direito social não há como retroceder.

4 MARCOS LEGAIS DE COMBATE À CONDIÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVO

No plano internacional, diversos são os marcos, conforme já citado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e inúmeros dispositivos que foram sendo absorvidos pelos países através de acordos internacionais e reconhecimento dos inúmeros tratados. Em seu artigo 4º está demonstrado que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Em decorrência, portanto, de tal enunciado estabeleceu-se o trabalho decente como um direito fundamental do homem, daí se extrai em seu art 23º da DUDH:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas

e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Há ainda o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais firmado na XXI Assembleia Geral Conferência das Nações Unidas de 1966, em específico, seus artigos 6 e 7:

ARTIGO 6º

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

ARTIGO 7º

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:

i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;

ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições

do presente Pacto;

b) A segurança e a higiene no trabalho;

c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu Trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;

d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.

Destacam-se, também, Convenções Regionais a exemplo da Convenção Europeia, Americana, Africana e dos povos, as quais tutelam os direitos humanos, respeito à dignidade, condições adequadas de trabalho e coibição de qualquer forma de escravidão ou servidão.

Em particular, as convenções da OIT com inúmeras previsões legais a todas as nações membros.

Em 1930, a Convenção nº 29 da OIT, tratou sobre a abolição do trabalho forçado:

[...]

Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

2. Entretanto, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' não compreenderá, para os fins da presente convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;

e) pequenos trabalhos de uma comunidade,

isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

Art. 3 — Para os fins da presente convenção, o termo 'autoridades competentes' designará as autoridades metropolitanas ou as autoridades centrais superiores do território interessado.

Art. 4 — 1. As autoridades competentes não deverão impor ou deixar de impor o trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias, ou de pessoas jurídicas de direito privado.

[...]

A Convenção de nº 105 sobre Abolição do Trabalho Forçado (OIT) de 1957 preconiza em seu art. 1º:

Qualquer membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

A Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão de 1965, que prevê em seu art. 1º:

Cada um dos Estados Membros à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

§1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia

de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

§2. A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

§3. Toda instituição ou prática em virtude da qual:

§4. Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas.

§5. O marido de uma mulher, a família ou clã deste têm o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não.

§6. A mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa.

§7. Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescentes.

Há outras Convenções da OIT nos marcos regulatórios dos Direitos Humanos que se soma às previsões já postas, os quais se complementam e se destinam à defesa dos interesses difusos e de populações mais vulneráveis, a exemplo da defesa das mulheres, jovens e crianças, questões de gênero e raça e tantas outras vinculadas às condições de trabalho.

No caso brasileiro, grande parte dos diplomas legais são frutos da adoção dos marcos legais internacionais, quanto ao acolhimento das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992); todas ratificadas pelo Brasil, com status normativo de leis ordinárias, plenamente recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988, e todas contendo dispositivos que preveem a adoção imediata de medidas legislativas ou não necessárias para a erradicação do trabalho escravo.

No tocante à constituição brasileira, tem-se em destaque a defesa da dignidade humana e o valor social do

trabalho, a saber:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

[...]

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II – prevalência dos direitos humanos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

V - piso salarial proporcional à extensão e à

complexidade do trabalho;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família para os seus dependentes;

XII - salário-família para os seus dependentes;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos ter-

mos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

a) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

a) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

b) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII

proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz ;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz ;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013).

A própria Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e inúmeras legislações infraconstitucionais promovem à defesa da dignidade da pessoa humano e do trabalho digno.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebi-

das alcoólicas ou drogas nocivas.

O Brasil também reconheceu no campo penal a necessidade de criminalizar e tipificar o trabalho na condição análoga ao escravo através do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, e que foi alterado pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003 resultando do artigo 149 do Código Penal.

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Nesses termos, em 30/11/2006 que o Supremo Tribunal (STF) estabeleceu que cabe à justiça federal a competência de instruir e julgar o crime previsto no artigo 149.

Percebe-se, portanto, um avanço nos marcos legais e inúmeros desafios quanto ao seu enfrentamento no plano material e nos mecanismos de execução e de prevenção.

5 PANORAMA BRASILEIRO DO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGO À ESCRAVO NA ESFERA RURAL

No Brasil, a autora Patrícia Trindade Maranhão Costa (2010) demonstra em estudo intitulado Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil de 2010 para a OIT, determinantes que corroboram para os dados atuais de tal realidade no Brasil, o perfil da vítima, rotas e ciclos do trabalho em condições degradantes e estes são mais significativos no âmbito rural que urbano.

Segundo a OIT, 12,3 milhões de pessoas no mundo sofrem as penas do trabalho forçado. Apenas no

Brasil, conforme os dados da CPT (Comissão Pastoral do Trabalho), 25 mil, anualmente, são submetidas ao trabalho escravo (Viana, 2007: 48). As regiões brasileiras de maior incidência do trabalho escravo no meio rural e as de onde partem as suas vítimas são afetadas por diferentes problemas de ordem histórica, política e econômica. Segundo a autora, é necessário, portanto, considerar as especificidades dessas regiões, o que permite compreender os motivos da partida desses trabalhadores e a sua posterior redução à condição análoga à de escravo.

O estudo ainda demonstra que diferente dos outros países da América Latina, no Brasil, as principais vítimas do trabalho escravo contemporâneo não são povos indígenas amazônicos, mas trabalhadores não-brancos (pretos e pardos) oriundos da Região Nordeste, notadamente, dos estados mais pobres e com menos perspectiva de trabalho e emprego (RELATÓRIO GLOBAL, 2005).

Quanto piores as condições de vida, mais dispostos estarão os trabalhadores a correrem os riscos do trabalho longe de casa. A pobreza, nesse sentido, é o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de significativa parcela da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo. Outro fator fundamental é a ausência ou insuficiência de ações do Estado Brasileiro voltadas para a contenção da violência no meio rural, tanto nos lugares de aliciamento quanto de incidência do trabalho escravo.

A Região Norte aparece no estudo com a maior diversidade de crimes denunciados. Por exemplo, evidencia a articulação de questões relativas à devastação ambiental, à concentração de terras em latifúndios e ao trabalho escravo contemporâneo.

Quanto ao perfil, o estudo demonstra que o trabalhador rural escravizado no Brasil é, quase na sua totalidade, do sexo masculino, não-branco e com nível de escolaridade muito baixo. Cerca de 20% nunca chegou a frequentar escola e geralmente é original da Região Nordeste, sobretudo do estado do Maranhão.

Tal estudo demonstra de forma detalhada que 62% do trabalho análogo ao escravo realizado no Brasil é destinado a atividades ligadas à criação de gado, 18,6% destinado à produção de grãos (soja, algodão, milho, arroz, feijão, café) e 12% às atividades de produção de carvão.

Existe toda uma teia de aliciamento que é exercida pelos recrutadores e um progressivo ciclo da escravidão sendo o trabalhador cativo da rede do endividamento progressivo, submetidos ao isolamento afetivo,

econômico e geográfico, os trabalhadores entram nesse ciclo que pode ser considerado uma espécie de suicídio, pois atrela o trabalhador a uma vida sem perspectivas e abarrotada de humilhações e violências em sucessivas fazendas a troco apenas de comida (FIGUEIRA, 2004, p.291).

Diante, portanto, de realidade tão aviltante é que se busca mecanismos para seu enfrentamento, temática a ser abordada no último tópico deste artigo.

6 RESPOSTAS INSTITUCIONAIS, FORMAS DE ENFRENTAMENTO E DIVERSIDADE DE ATORES

Percebe-se o envolvimento de diversos atores em busca de fornecerem respostas institucionais utilizando para tal, diferentes formas de enfrentamento.

No campo internacional, visualiza-se a expansão de discussões em nível global, estreitamento das relações diplomáticas, presença e atuação em âmbito global de organizações sociais internacionais, a exemplo do papel exercido pelas Nações Unidas e seus escritórios em todo o mundo, a exemplo da Unesco, Organização Mundial da Saúde, em particular, a OIT, além da participação e discussão entre os blocos econômicos e instituições da sociedade civil a exemplo do Fórum Mundial Social, Greenpeace, Cruz Vermelha, Médicos sem Fronteiras, entre outros, que de forma direta ou indireta perpassam as condições de trabalho análogo à escravidão.

No campo brasileiro, o arcabouço trazido pela Carta Magna de 1988 influenciado pelas diretrizes em torno da defesa dos Direitos Humanos, expressos na dignidade da pessoa humana, tem se consolidado em praticamente todos os âmbitos da vida em sociedade, sejam eles, os segmentos da sociedade civil, público e governamental, jurídico e empresarial, em que, inúmeros mecanismos têm sido fortalecidos, a saber:

a) Atores sociais e instituições da sociedade civil

A sociedade civil se articula em meio a inúmeros movimentos da sociedade, trazendo consigo uma característica interessante que é a junção de muitas demandas sociais em torno dos grupos vulneráveis, por exemplo, a mulher que se submete ao trabalho análogo à escravidão, assim como crianças, idosos, jovens e tantos outros grupos, com destaque ao Repórter Brasil, Observatório Social, CUT, Pastoral da Terra, entre outros.

Tais atores exercem e tem exercido papel central nesta temática seja quanto às denúncias, seja quanto

ao fortalecimento e empoderamento de seus indivíduos através da pressão social para criação de políticas públicas, emprego e renda, cooperativismo e empreendedorismo social.

A Ong Repórter Brasil em seu site elenca por objetivos:

a) Combater todo e qualquer tipo de injustiça e violações aos direitos fundamentais do ser humano, insurgindo-se contra a degradação dos recursos naturais e do meio ambiente, b) Desconstruir o discurso dominante sobre o desenvolvimento, problematizando a exploração ilegal do trabalho, o desrespeito aos direitos humanos e ao meio ambiente nas cadeias produtivas do agronegócio, além de questionar o atual sistema de propriedade e de utilização da terra. c) Fortalecer a livre atuação de movimentos sociais e organizações da sociedade civil que se dedicam a eixos de trabalho afins aos da Repórter Brasil, d) Promover a educação e a comunicação como meios para a transformação social e a construção de uma sociedade justa e igualitária, e) Atuar na prevenção e na erradicação do trabalho escravo e de todas as formas de exploração do trabalhador, visando à garantia e à proteção de seus direitos, f) Estabelecer canais diretos de contato e de atuação junto a potenciais vítimas dos impactos socioambientais decorrentes do atual modelo de desenvolvimento, produção e consumo, de forma a ampliar o conhecimento sobre seus direitos fundamentais e a garantir o efetivo respeito a esses direitos por parte do Estado e da sociedade civil, g) Denunciar práticas de agentes econômicos, políticos e sociais que violam direitos humanos e/ou degradam o meio ambiente, bem como daqueles que se beneficiam direta ou indiretamente desses processos produtivos, no sentido de inviabilizar tais práticas socioambientais não sustentáveis, h) Produzir conhecimento e disseminar informações que contribuam para a formulação de políticas públicas, atuando politicamente com o objetivo de mobilizar a estrutura e a legitimidade do Estado para a garantia dos direitos humanos e a preservação do meio ambiente, i) Fomentar e fortalecer esferas de controle e participação social com o objetivo de assegurar o respeito aos direitos humanos e trabalhistas e a preservação do meio ambiente, além do trabalho de pesquisa e científico que tem realizado sobre a temática. (REPORTES BRASIL, 2016).

No caso da Comissão da Pastoral da Terra desde 1997, a CPT promove uma campanha de prevenção e combate ao trabalho escravo intitulada “De olho aberto para não virar escravo!”, tendo os estados do Pará, Mato Grosso, Maranhão e Tocantins como principais áreas de

atuação. A Campanha tem o apoio de materiais didáticos voltados para trabalhadores rurais sujeitos a contratação, para a orientação dos monitores da Campanha e para a sociedade.

A Central Única dos Trabalhadores (CUT), principal entidade sindical do país, no ano de 2008, através do Instituto Observatório Social (IOS), tornou-se signatária do Pacto Nacional Pela Erradicação do Trabalho Escravo, sendo esse o resultado de um acordo em que empresas, entidades representativas e organizações da sociedade civil comprometem-se a defender os direitos humanos, eliminar o trabalho escravo nas cadeias produtivas e auxiliar na inclusão no mercado de trabalho pessoas resgatadas de condições degradantes de trabalho, propondo-se, ainda, a monitorar e gerar relatórios sobre as ações empreendidas pelos signatários voltadas para a erradicação do trabalho escravo no Brasil e provocar intercâmbio dessas informações entre as empresas e sindicatos envolvidos. Nesse intuito que desenvolveu uma plataforma eletrônica para o monitoramento das ações dos signatários do Pacto, a partir da autodeclaração das entidades. Atualmente, o Comitê de Coordenação e Monitoramento do Pacto pela Erradicação do Trabalho Escravo é composto pela OIT, Ethos, Repórter Brasil e IOS/CUT.

b) Atores e instituições públicas

No campo governamental, pode-se elencar tanto o papel do executivo quanto do legislativo, este último, ainda tímido quanto ao combate de tais situações.

O lançamento do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo constituiu um marco importante no combate à escravidão contemporânea no Brasil. Já na sua segunda versão, o plano que teve início com a primeira versão em março de 2003, muito colaborou para o combate e a repressão do trabalho escravo.

Em 17 de abril de 2008, foi aprovada a segunda versão do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo³⁸, além de incorporar os 05 anos de experiência obtida na vigência da versão anterior, introduz agora, modificações que decorrem de reflexões permanentes sobre as mais variadas frentes que lutam contra a violação dos Direitos Humanos.

O Ministério do Trabalho em 1995 cria o Grupo Especial de Fiscalização Móvel o GEFM coordenado pela Secretária de Inspeção do Trabalho e lança mão de medidas de fiscalização, combate e repressão e na grande maioria as ações são sigilosas e resultantes de denúncias recebidas.

Em outubro de 2004, por meio de portaria nº 540 criou o “Cadastro de Empregadores que tenham man-

tido trabalhadores em condições análogas à de escravo”, que contém o nome de pessoas físicas e jurídicas flagradas pela fiscalização, ficando conhecido como a “Lista Suja” e atualmente já contém 340 nomes.

Outras medidas através de políticas públicas de emprego e renda tem sido utilizada, a saber:

Assistência Emergencial: nos casos em que o empregador não assume de imediato a responsabilidade, o Ministério do Trabalho e Emprego encarrega-se também da assistência emergencial aos trabalhadores resgatados. São providenciadas alimentação e hospedagem, enquanto perdurar a ação fiscal. Por meio desta ação, inscrita no Plano Plurianual do Governo Federal e com recursos garantidos no orçamento, o Ministério pode ainda custear o transporte dos trabalhadores aos seus locais de origem.

Seguro-Desemprego Especial: com a publicação da Lei nº. 10.608/2002, o trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo conquistou o direito de receber três parcelas do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo cada, e de ser encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego – SINE.

Intermediação de mão-de-obra rural: buscando dar efetividade ao dispositivo da Lei 10.608/2002 que versa sobre o encaminhamento à intermediação de mão-de-obra do trabalhador rural beneficiado com o seguro-desemprego, além de prevenir o aliciamento, momento extremamente importante da cadeia de eventos que leva ao trabalho escravo, o MTE, com um projeto iniciado em 2007, entre sete municípios dos estados do Maranhão, Pará e Piauí, deixa à disposição do empregador um meio de encontrar os trabalhadores que sua atividade produtiva demandar, de acordo com perfil ocupacional que poderá ser estabelecido previamente à contratação junto aos centros de intermediação (SINE). Tal medida tem como objetivo proporcionar o encontro entre a demanda por mão-de-obra e a força de trabalho, tornando desnecessária a figura do aliciador popular (gato), fomentando a adoção de práticas trabalhistas em acordo com a legislação. Prioridade de inserção no Programa Bolsa Família: desde dezembro de 2005, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) firmaram um termo de cooperação que prevê o acesso prioritário dos trabalhadores resgatados ao programa federal de transferência de renda denominado Bolsa Família.

Inclusão no Programa Brasil Alfabetizado: com a parceria do Ministério da Educação (MEC), dos estados, municípios, organizações da so-

cidade civil e instituições de ensino superior, os trabalhadores resgatados pelo MTE, serão incluídos em turmas alfabetização dentro do programa Brasil Alfabetizado.

Sistema de Acompanhamento e Combate ao Trabalho Escravo (SISACTE): o MTE e a OIT implantaram no final de 2006 o Sistema de Acompanhamento e Combate ao Trabalho Escravo (SISACTE). Permite registrar denúncias de trabalho escravo apresentadas ao MTE e dados das operações de fiscalização realizadas. Constitui instrumento relevante para o monitoramento de fluxos migratórios de mão-de-obra. Seu objetivo é se tornar um instrumento de integração de instituições estatais e não governamentais envolvidas com a erradicação do trabalho escravo. Facilita ainda as consultas aos dados gerados com a execução das ações, com o processamento rápido de relatórios e estatísticas sobre o tema. (BRASIL, 2017).

No campo legislativo, tramita a PEC 438, desde 2001, conhecida como a “Segunda Lei Áurea”, a qual prevê punição severa para quem patrocina a escravidão. No entanto, ainda tem enfrentado opositores que temem que a expropriação de terras seja aplicada de forma arbitrária, prejudicando não apenas o proprietário, mas toda a sua família, além da forte pressão exercida pela bancada ruralista.

c) Atores Empresariais

No campo dos atores empresariais, a Lista Suja foi um marco de observância para o campo privado e capitaneado pelo Instituto Ethos, Empresas e cria em 2011 o Marco de Referência Direitos Humanos na Perspectiva do Trabalho Decente trazendo, portanto, o debate sobre as responsabilidades do setor empresarial em relação aos direitos e respectivas agendas foram criadas em parceria com a Inter-American Foundation (IAF). O instituto produziu a série histórica da pesquisa *Perfil Social, Racial e de Gênero das 500 Maiores Empresas do Brasil e Suas Ações Afirmativas* e um conjunto de manuais para ajudar as empresas no desenvolvimento de práticas para a promoção da equidade de gênero e raça, bem como a inclusão de pessoas com deficiência.

A participação do trabalhador e sua consciência nesse campo deve ser maior para que, assim, se efetive as diretrizes acima citadas e que se elimine qualquer tipo de condição degradada, humilhante e desumana.

d) Atores e Instituições Jurídicas

Quanto aos atores jurídicos encontra-se a atuação da Justiça do Trabalho através de previsão normativa dada pela EC 45, analisada as devidas necessidades, os Tribunais Regionais do Trabalho poderão instalar a

“Justiça itinerante”:

Art. 115, § 1º: Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.” Possibilitando assim, a Justiça se descolar para lugares mais remotos e precários quanto ao acesso à justiça, normalmente em ônibus adaptados, sobretudo, no que concerne ao trabalho rural.

No tocante ao julgamento de crimes a competência da Justiça do Trabalho foi afastada pelo STF50 no julgamento da ADI 3684-0. Nessa decisão, foi reafirmada a competência já traçada no inciso VI do artigo 109 da Constituição Federal, ou seja, caberia à Justiça Federal o julgamento de crimes contra a organização do trabalho.

No caminho de se afirmar cada vez mais, tem-se a atuação dos Ministério Público da União (MPU), normatizado como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, é composto, na área laborativa, pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). Este, ao seu turno, tem a função de atuar judicialmente e extrajudicialmente na defesa dos direitos coletivos e individuais cuja competência seja da Justiça do Trabalho (arts.127 e 128 – CR), tendo atualmente especial atenção nas questões relativas à erradicação do trabalho infantil, do trabalho forçado e escravo, bem como no combate a quaisquer formas de discriminação no mercado de trabalho.

Em 2012, o MPT cria a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), cuja finalidade é de erradicar o trabalho análogo ao de escravo e coibir o trabalho degradante, resguardando o direito à liberdade, à dignidade no trabalho, zelar pelas garantias decorrentes da relação de emprego, bem como agregar valores a ações em andamento, como, por exemplo, as ações realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM).

Para tanto, tem feito uso de instrumentos que visam propiciar a imediata efetividade às garantias constitucionais e trabalhistas aos trabalhadores resgatados, tornando-se assim aliados de primeira hora no combate a práticas anti-trabalhistas, que visam a super valorização do capital em detrimento da fragilidade econômica, política e social de milhares brasileiros, quais sejam: a Ação Anulatória (judicial); Ação Civil Pública (judicial); a Ação Preventiva (extrajudicial); o Inquérito Civil Público (extrajudicial); Termo de Ajuste de Conduta (extrajudicial).

7 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

À guisa de conclusões, estão são parciais, pois se está longe de resolver questão tão atual e ao mesmo tempo tão remota que é a questão da Escravidão em nossa sociedade.

Não obstante, o presente estudo revelou alguns avanços quanto à matéria, sobretudo, no quesito da legalidade, mas ao mesmo tempo, revelou inúmeras situações de ilegalidade, o que demonstra ser tema tão contraditório e polêmico, sobretudo, a de se considerar os dados apontados da realidade brasileira.

Demonstrou a atual construção e a busca de consolidação dos inúmeros dispositivos jurídicos e humanitários elencados seja no plano internacional e nacional, e, sobretudo, a necessária vivência cotidiana no combate às situações de trabalho análogos a escravo, tanto no âmbito rural quanto no urbano.

Faz-se mister apontar algumas recomendações aos atores e instituições envolvidas, sejam elas:

a) Atores sociais e instituições da sociedade Civil
Recomenda-se a continuada atuação advindos dos movimentos sociais e da atuação das instituições não governamentais, que continuem a contribuir com estudos e pesquisas, que incentivem cada vez mais, alternativas de vida, reconhecimento e efetivação dos direitos difusos e trabalhistas e sobretudo, incentive a autonomia, avanço e consciência política e participação da sociedade civil.

b) Atores e instituições públicas
No campo público, que haja constatare fiscalização, governança e transparência por parte da população nas ações governamentais dessa monta, através da expansão das políticas públicas e a consequente inserção dos mecanismos protetivos referentes à dignidade da pessoa humana e ao direito ao trabalho decente, bem como, ampliação de oportunidades para as minorias e que se melhore a infraestrutura do Ministério do Trabalho e as condições de trabalho dos auditores trabalhistas nas atividades de fiscalização e combate.

No campo do Legislativo, que haja uma pressão maior, visibilidade quanto à essa questão e avanço político no enfrentamento dos interesses contrários ao maior endurecimento de penas.

c) Atores Empresariais
No campo empresarial, que se busque uma maior divulgação, adesão por parte das empresas e empregadores, sobretudo, no quesito prevenção e freios ao

lucro a todo custo, além de uma maior conscientização e participação de trabalhadores.

d) Atores e instituições jurídicas

Quanto à Justiça Trabalhista, já houve grandes avanços nesse quesito, além do que já está estabelecido na agenda atual do judiciário como um todo, no entanto, há que se buscar sempre, nesta seara, a celeridade no julgamento de ações e na ampliação do acesso à justiça, sobretudo, nos recantos mais longínquos do país.

No que se refere à atuação dos MPT's, que os mecanismos atuais utilizados no combate à erradicação ao trabalho em condições de trabalho escravo possam se tornar mais efetivos e eficazes, os quais irão depender sobretudo da atuação legislativa no tocante ao endurecimento das penas e controle.

Diante das conclusões parciais e recomendações, espera-se contribuir com as discussões acerca do tema e que outros trabalhos possam surgir a partir das reflexões e descrições elencadas no presente artigo.

REFERÊNCIAS

BALES, Kevin. *Gente descartável: A Nova Escravatura na Economia Mundial*. Lisboa: Editorial Caminho, 2001. In: SAKAMOTO, Leandro. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Brasília: OIT, 2006.

BRASIL. Ministério do trabalho, 2016. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/busca?searchword=Sistema%20de%20Acompanhamento%20e%20Combate%20ao%20Trabalho%20Escravo&searchphrase=all>>

_____. **Emenda Constitucional**, nº45, de 30 de dezembro de 2004.

_____. **Código Penal**, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acessado em: 01 set.2014

_____. **Consolidação das Leis Trabalhistas**, de 01 de maio de 1943. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acessado em: 10 abr. 2016.

_____. **Constituição Federal**, 05 out. 1988. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acessado em: 10 abr. 2016.

_____. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011. 96 p.

BRITO FILHO, J. C. M. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de Escravo e dignidade da pessoa humana** (s/d). Disponível em: <<http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>> Acessado em: 01 abr.2016.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). Disponível em: <www.cptnac.com.br>. Acessado em: 01 abr.2016.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San José da Costa Rica, 1969. Decreto n.º 678/1992.

CONVENÇÃO OIT N.º 29 SOBRE TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO DE 1957. Decreto n.º 41.721/1957. Disponível: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>> Acessado em: 01 abr.2016.

CONVENÇÃO OIT. A Convenção de nº 105 sobre Abolição do Trabalho Forçado (OIT) de 1957. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acessado em: 01/ jun.2016.

CONVENÇÃO SUPLEMENTAR SOBRE ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA, DO TRÁFICO DE ESCRAVOS E DAS INSTITUIÇÕES E PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVATURA DE 1956. Decreto nº 58563/66. Disponível: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acessado em: 01 jun.2016.

COSTA, P. T. M. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo**: o exemplo do Brasil. International Labour Office ; ILO Office in Brazil. - Brasília: ILO, 2010.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando Fora da Própria Sombra. A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

HOBSBAWN, E. **Era das Revoluções**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2010.

MARX, K. **O capital**: crítica da economia política. Tradução: Reginaldo Sant'Anna. 21ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

MATOS, A. L. **Trabalho escravo contemporâneo**: abordagem sobre o cenário brasileiro. Monografia. Unb, Brasília, 2012.

MELO, G. O. A.; LORENTZ, N. L. Uma abordagem interdisciplinar do trabalho análogo ao de Escravo nas clivagens: trabalho forçado, degradante e Desumano. **Rev. Trib. Reg. Trab.** 3ª Reg., Belo Horizonte, v.54, n.84, p.263-288, jul./dez.2011.

PIOVESAN, F.; CARVALHO, I (org) . **Direito Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

PLANO NACIONAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO, 1, Disponível em: < http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/plano_nacional.pdf.> Acessado em: 01 abr.2016.

_____. **Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado**. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião 2005.

REPORTER BRASIL. **Lista suja do trabalho escravo**. <Disponível em: http://www.mte.gov.br/trab_escravo/cadastro_trab_escravo.asp e em: <http://www.reporterbrasil.org.br/listasuja>> Acessado em: 01 abr.2016.

VIANA, Marco Túlio. Trabalho Escravo e 'Lista Suja': um modo original de remover uma ncha. In. POSSIBILIDADES Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea, Brasília: Organização Internacional do Trabalho (OIT), 2007.